

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## **SUMÁRIO**

## Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 84/14:

Aprova o Programa de Reconversão da Economia Informal abreviadamente designado de PREI, no valor global de Kz: 4.100.000.000,00 p or ano, para um período de vigência até 2017. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## Decreto Presidencial n.º 85/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/10, de 13 de Setembro.

## Decreto Presidencial n.º 86/14:

Exonera Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem do cargo de Ministro da Defesa Nacional.

## Decreto Presidencial n.º 87/14:

Nomeia João Manuel Gonçalves Lourenço para o cargo de Ministro da Defesa Nacional.

#### Decreto Presidencial n.º 88/14:

Nomeia Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem para o cargo de Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

## Despacho Presidencial n.º 35/14:

Aprova a Celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Fornecimento de Aplicações Informáticas para os Serviços de Registos e do Notariado entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a empresa Merap Consulting, S.A., no valor global de Kz: 27.237.008.443.08.

#### Despacho Presidencial n.º 36/14:

Cria a Comissão Interministerial para a Organização das Acções comemorativas alusivas ao 40.º Aniversário da Independência Nacional, coordenada pelo Ministro da Administração do Território.

## Despacho Presidencial n.º 37/14:

Cria a Comissão Interministerial para o acompanhamento e apoio aos familiares das vítimas do acidente aéreo das Linhas Aéreas de Moçambique — LAM, coordenado pelo Ministro das Finanças.

## Despacho Presidencial n.º 38/14:

Cria o Grupo de Trabalho sobre a Convergência Macroeconómica da SADC, abreviadamente designado GTCM, coordenado pelo Secretário de Estado para o Orçamento.

#### Despacho Presidencial n.º 39/14:

Determina que é reconhecida para aquisição da personalidade jurídica e autorizada a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Ondjyla.

#### Despacho Presidencial n.º 40/14:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação denominada «Associação de Amizade e Solidariedade para com a Terceira Idade» abreviadamente designada por «AASTI».

## Ministério da Hotelaria e Turismo

## Decreto Executivo n.º 121/14:

Aprova o Regulamento Intemo da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico deste Ministério. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste Decreto Executivo.

## Ministério das Finanças

## Despacho n.º 1003/14:

Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério o Auto de Afectação do Edifício denominado «LAASP», localizado no Bairro Maculusso, Rua Liga Africana 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, propriedade do Estado Angolano.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 84/14 de 24 de Abril

Considerando que o Estado deve assegurar as condições para a criação de micro, pequenas e médias empresas, como forma de diversificar a economia, aumentar a produção interna de bens essenciais, fomentar o emprego, promover a formalização da economia e a inclusão social;

Havendo necessidade de dar continuidade aos programas de fomento e incentivo à iniciativa privada de empreendedores angolanos criados na sequência da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, em particular através do micro-crédito, onde se inclui o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio;

1962 DIÁRIO DA REPÚBLICA

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 2013-2017 estabelece que, no âmbito do Programa de Reconversão da Economia Informal, se devem desenvolver as linhas de micro-crédito existentes, abrir novas linhas de crédito para cooperativistas e promover a criação de grupos solidários para fomentar o cooperativismo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

# ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Programa de Reconversão da Economia Informal, abreviadamente designado de PREI, no valor global de Kz: 4.100.000.000,00 (quatro biliões e cem milhões de Kwanzas) por ano, para um período de vigência até 2017, nos termos e condições definidos no presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 2.° (Natureza, objectivos e âmbito territorial)

- 1. O PREI visa promover, consolidar e formalizar negócios de pequena dimensão, facilitando o acesso ao crédito aos micro-empreendedores, a micro-empresas e a cooperativas, bem como a capacitação de gestores e empreendedores, o aumento da oferta de bens e serviços e a criação de postos de trabalho.
  - 2. O PREI é de âmbito nacional.

## ARTIGO 3.° (Finalidade)

- O PREI tem, entre outros, os seguintes fins:
  - a) Facilitar o acesso das micro-empresas, dos micro empreendedores e das cooperativas ao crédito para aquisição de imobilizado e de necessidades de fundo de maneio;
  - b) Contribuir para a formalização da economia nacional;
  - c) Estimular e fortalecer o empreendedorismo, criando novas oportunidades de empregos estáveis e reduzindo a pobreza;
  - d) Promover a criação de grupos solidários no acesso ao crédito;
  - e) Promover a frequência de formações em criação e gestão de pequenos negócios em linha com os objectivos do Plano Nacional de Formação de Quadros de 2013 a 2020.

# ARTIGO 4.° (Estrutura)

Para a prossecução dos seus fins, o PREI é estruturado da seguinte forma:

- a) Balcões Únicos do Empreendedor que asseguram a formalização das actividades das micro-empresas e dos micro-empreendedores;
- b) Instituições financeiras participantes que asseguram com recursos próprios, bonificação de juros e garantia pública do Estado, o financiamento dos programas do PREI;

 c) INAPEM — que assegura a formação dos candidatos a beneficiários do Programa do PREI e pode recorrer à oferta de formação de entidades externas.

# ARTIGO 5.° (Coordenação geral do programa)

O titular do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial é o coordenador geral do PREI e é o gestor dos recursos financeiros afectos ao programa respondendo perante o Titular do Poder Executivo, nos termos da lei.

#### ARTIGO 6.º

#### (Coordenação financeira do programa)

Os titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelas finanças públicas e pelo fomento empresarial no quadro da coordenação financeira do PREI têm, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Propor ao Titular do Poder Executivo as condições financeiras da concessão do micro-crédito não definidas no presente Diploma;
- b) Propor o conteúdo dos acordos a estabelecer com as instituições financeiras que participem na operacionalização do PREI, as condições, mecanismos e procedimentos que regulamentam a bonificação de juros e o exercício das garantias públicas;
- c) Propor as alterações julgadas necessárias às condições financeiras de acesso, bem como os mecanismos e procedimentos específicos.

## ARTIGO 7.°

#### (Estruturas de monitorização e acompanhamento)

Observado o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente Diploma, as estruturas de coordenação e monitorização do PREI, bem como a sua composição e responsabilidades, são fixadas por regulamento do PREI, aprovado por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelo fomento empresarial e pelas finanças públicas.

## ARTIGO 8.º (Balcão único do empreendedor)

No quadro do PREI, aos Balcões Únicos do Empreendedor compete o seguinte:

- a) Facilitar a constituição formal das empresas;
- b) Cooperar com o INAPEM, as instituições financeiras participantes, com os representantes do Governo Provincial e demais entidades envolvidas, na operacionalização deste Programa.

## ARTIGO 9.° (Concessão do micro-crédito)

- 1. O crédito concedido no âmbito do PREI é realizado com recursos próprios das instituições financeiras participantes.
- 2. Podem participar no Programa de concessão de microcrédito do PREI os bancos e as instituições financeiras não bancárias com experiência em micro-crédito.
- 3. Complementarmente e por proposta do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial, visando o alcance dos objectivos previstos no Plano Nacional de

Desenvolvimento 2013-2017, o departamento ministerial responsável pelas finanças públicas deve mobilizar recursos públicos para a criação de linhas de crédito do PREI ou para acções de crédito-ajuda.

# ARTIGO 10.° (Formação)

- 1. O INAPEM é o órgão responsável pela formação dos beneficiários, tendo as seguintes atribuições:
  - a) Garantir a oferta de formação em criação e gestão de pequenos negócios aos candidatos a financiamentos, no âmbito do PREI;
  - b) Identificar, junto da sua rede de formação potenciais candidatos a financiamentos no âmbito do PREI;
  - c) Comunicar e sensibilizar as comunidades em que está inserido para a disponibilidade e uso de financiamentos no âmbito do PREI;
  - d) Informar os seus formandos das consequências do não reembolso dos financiamentos bancários.
- Os beneficiários de financiamentos no âmbito do PREI estão obrigados à frequência de uma formação em criação e gestão de pequenos negócios.
- Estão dispensados da frequência da formação referida no número anterior os beneficiários que demonstrem possuir uma formação considerada equivalente, nos termos do Regulamento do PREI.

# ARTIGO 11.° (Beneficiários)

- O PREI é destinado aos micro-empreendedores, às micro-empresas e às cooperativas.
- O Regulamento do PREI deve fixar os requisitos aplicáveis aos beneficiários.

## ARTIGO 12.° (Condições base da Linha de Crédito do PREI)

- São definidas como condições base para o financiamento no âmbito do PREI as seguintes:
  - a) Financiamentos concedidos unicamente em moeda nacional na modalidade de micro-crédito;
  - b) Taxa de juro total composta por um spread adicionado à LUIBOR até 1 ano;
  - c) Taxa de juro de 2% ao ano a ser suportada pelos mutuários;
  - d) Garantia, emitida por uma entidade gestora de garantias públicas, até ao limite de 70%;
  - e) Período mínimo de carência de três meses;
  - f) Maturidade máxima dos financiamentos de 48 meses;
  - g) Montante máximo de crédito por mutuário de Kz: 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil kwanzas) para micro-empreendedores e microempresas, podendo aumentar até Kz: 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil kwanzas) para mutuários com bom histórico de reembolso, nos termos fixados no Regulamento;

- h) Montante máximo por mutuário, de Kz: 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas) para cooperativas, podendo aumentar até Kz: 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil kwanzas) para mutuários com bom histórico de reembolso, nos termos fixados no Regulamento;
- i) As instituições financeiras participantes não podem exigir garantias reais em financiamentos, no âmbito do PREI;
- j) As instituições financeiras participantes podem exigir garantias mútuas solidárias em financiamentos concedidos aos grupos de mutuários no âmbito do PREI;
- k) As instituições financeiras participantes podem solicitar o aval sobre a idoneidade dos mutuários às autoridades tradicionais, locais ou outras que considerem mais adequadas;
- l) Os financiamentos concedidos no âmbito do PREI são disponibilizados unicamente por instituições financeiras aderentes ao Programa.
- 2. É conferido poder aos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelo fomento empresarial e pelas finanças públicas, para aprovar, por via de Decreto Executivo Conjunto, o Regulamento do PREI, o qual deve definir as condições específicas de operacionalização do micro-crédito a conceder no âmbito do PREI, incluindo:
  - a) Os intervenientes e as suas responsabilidades, bem como os mecanismos de articulação entre as instituições envolvidas no processo de concessão de financiamentos;
  - b) Os requisitos de acesso aos financiamentos;
  - c) As condições financeiras dos financiamentos;
  - d) Os mecanismos de prestação de contas.

## ARTIGO 13.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## ARTIGO 14.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 15.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

1964 DIÁRIO DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 85/14 de 24 de Abril

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Ministério do Ambiente às normas em vigor estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, sobre a Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

## ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/10, de 13 de Setembro.

## ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE

## CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

## ARTIGO 1.° (Natureza)

O Ministério do Ambiente abreviadamente designado por MINAMB é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao ambiente numa perspectiva de protecção, preservação e conservação da qualidade ambiental, controlo da poluição, áreas de conservação e valorização do património natural, bem como a preservação e uso racional dos recursos naturais.

# ARTIGO 2.° (Atribuições)

- O Ministério do Ambiente tem as seguintes atribuições:
  - a) Coordenar as estratégias e políticas de gestão sustentável dos recursos naturais como garantia da sustentabilidade ambiental;
  - b) Elaborar, coordenar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental;
  - c) Elaborar o quadro legal e normativo regulador em matéria do ambiente;
  - d) Coordenar e velar pela implementação de medidas de mitigação, para a elaboração de estratégias, planos e projectos sobre as alterações climáticas;
  - e) Garantir a efectiva aplicação das leis e regulamentos, o programa de gestão ambiental e outros instrumentos de política ambiental;
  - f) Promover a formação e educação ambiental, o diálogo e a participação dos cidadãos para o melhor conhecimento dos fenómenos de equilíbrio ambiental;
  - g) Promover projectos e programas de redução e equilíbrio de emissões de gazes, bem como de sustentabilidade no sentido de se estabilizar os gases de efeito estufa;
  - Realizar auditorias e criar sistemas de monitorização ambiental;
  - i) Promover a divulgação pública de informação sobre o Estado do ambiente;
  - j) Criar as condições que permitam, a inter-relação de desenvolvimento com os princípios de conservação e preservação ambiental com objectivo do uso racional dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável e solidariedade inter-geracional;
  - k) Promover e coordenar acções de reforço e recuperação das áreas de protecção consideradas críticas, sobretudo os da orla costeira, dos solos susceptíveis de contaminação e dos desertos;
  - l) Coordenar acções nacionais de resposta aos problemas globais do ambiente, nomeadamente através da aplicação de convenções e acordos internacionais;
  - m) Exercer a superintendência e tutela dos órgãos vocacionados para a gestão e recuperação dos ecossistemas naturais e preservação do ambiente;
  - n) Propor as bases de cooperação técnica regional, internacional e com as organizações internacionais nos domínios do ambiente;
  - o) Assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhorias dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico;
  - p) Realizar o licenciamento ambiental as actividades susceptíveis de provocar impactes ambientais e sociais significativos;
  - q) Assegurar que o património natural, histórico e cultural seja objecto de medidas permanentes de valorização, defesa e preservação, através do envolvimento adequado das comunidades em particular das associações de defesa do ambiente;
  - r) Criar um sistema de fiscalização ambiental para velar pela efectivação da legislação ambiental;